



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 589588

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

REQUERENTE: BALCO METAL MECANICA LTDA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento de ISS do imóvel cadastrado sob o nº 61620.

Os autos foram formados em 18/08/2020 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o Parecer Fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos art. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal), a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou atuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Sendo assim, como o lançamento do ISS foi comunicado no dia 10/08/2020, e a presente impugnação foi protocolada no dia 18/10/2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

Trata-se de lançamento de ISS referente ao serviço de construção do imóvel cadastrado sob o nº 61620.

Antes de narrar os argumentos de defesa utilizados na impugnação do contribuinte e no Parecer Fiscal, faz-se necessário relatar um breve histórico que levou a esse lançamento de ISS. Desse modo, reproduz-se abaixo trechos do Parecer Fiscal explicando como se chegou ao lançamento de ISS alvo da impugnação.

“Em 14 de julho de 2020, o Fisco municipal declarou decadência total do ISS de construção do imóvel cadastrado sob o n.º 61620, no processo de Habite-se, após verificar, por meio de imagens via satélite que a construção já existia há mais de cinco anos.

Por outro lado, constava no cadastro da Prefeitura que se tratava de um terreno baldio, sem nenhuma construção e, em razão disso, foram cobrados IPTU e Taxa de Lixo retroativos, dos últimos cinco anos, já que o Fisco havia constatado que lá existia uma edificação em todo esse período.

O contribuinte, discordando do lançamento, impugnou os lançamentos, alegando que comprou o imóvel somente em 2018 e o mesmo estava em “condições de abandono, o telhado, as aberturas, janelas, portas e toda parte elétrica já tinha sido roubados”. Corroborando com tais alegações, o fiscal municipal de obras certificou em 16/01/2019 que as obras não estavam concluídas.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Em razão disso, o Fisco aceitou os argumentos apresentados e efetuou a revisão dos lançamentos dos tributos, cancelando-os. Ato contínuo, reencaminhou o processo para o setor responsável pela verificação do ISS de construção civil, já que foi entendido que a edificação somente foi oficialmente concluída em 2020.”

Dito isso, o contribuinte alega, em sua defesa, que quando realizou a compra do terreno, já havia uma construção no imóvel com a metragem aproximada de 675 m². Menciona também que o setor jurídico fez todas as consultas e não constava débitos pendentes, conforme certidão negativa nº 21480.

Finalmente, relata que o imóvel comprado estava em condições de abandono, sendo que o telhado, as aberturas, janelas, portas e toda parte elétrica já tinham sido roubados.

Com relação ao Parecer Fiscal, o autor do lançamento defendeu que, como o Habite-se do imóvel só foi liberado em 2020, a obra só foi concluída neste ano e a edificação só foi ocupada recentemente, ficou claro que não havia ocorrido a decadência do imposto, podendo ele ainda ser lançado.

LC nº 287/18, Art. 251. O imposto será recolhido:

(...)

IV - Nas edificações, no ato do HABITE-SE, conclusão de obra ou ocupação parcial ou definitiva da edificação;

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Através das informações contidas nos autos, observam-se duas situações distintas possíveis e excludentes:

1) Decadência total do ISS de construção do imóvel em função de haver transcorrido o prazo de 5 anos do fim da obra, sem que o houvesse o lançamento do referido ISS. Nesse caso, como



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



constava no cadastro da Prefeitura apenas um terreno baldio para o imóvel nº 61620, isso ensejaria os lançamentos do IPTU e Taxa de Lixo da edificação, retroativos dos últimos 5 anos.

Ou

2) Conclusão da obra da edificação apenas no ano de 2020, com emissão do Habite-se nesse mesmo ano. Sendo assim, não haveria razão para cobrança de IPTU e Taxa de Lixo retroativos, uma vez que a edificação não estaria concluída nos anos anteriores, no entanto ensejaria a cobrança do ISS de construção, que, nesse cenário, não haveria decaído.

Destarte, como se confirmou que a obra só foi finalizada em 2020, inclusive com a emissão do Habite-se nesse ano, verifica-se a ocorrência da hipótese nº 2. Além disso, a hipótese nº 1 já foi refutada nos autos do Processo Administrativo nº 588349.

Dito isso, nota-se que a impugnação do contribuinte não merece prosperar, sendo que a certidão negativa mencionada nos autos realmente está correta, não havendo débitos à época da transmissão do bem. O lançamento de ISS de construção refere-se apenas ao ano de 2020.

Em seguida, é necessário definir a base de cálculo para efetuar o lançamento.

Nesse ponto, considero pertinente a sistemática escolhida pelo autor da notificação para realizar um lançamento justo e razoável, o qual não ignorasse o fato de já haver parte da edificação erguida há mais de 5 anos.

Reproduzo essa parte, *in verbis*:

“Vencida esta etapa, resta saber qual seria a base de cálculo a ser utilizada para o cálculo do ISS. Haveria três possibilidades que serão a seguir analisadas, uma a uma: ISS de reforma, ISS integral da construção e ISS parcial da construção.

1. *ISS de reforma – com os cancelamentos do IPTU e da Taxa de Lixo, esta hipótese já deve ser descartada. Para realizar uma reforma é necessário que exista uma construção regularizada. Se incidisse o ISS de reforma, necessariamente dever-se-ia ser cobrado o IPTU predial do imóvel;*



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



2. *ISS integral da construção – as informações presentes no processo, como “obra concluída em 2020” ou “aquisição de um terreno em 2020”, tenderiam o Fisco a exigir o imposto integral da construção. Além disso, o fato de não se cobrar o IPTU, ratificaria tal entendimento. Porém, acredito que esta exigência seria um pouco desproporcional, diante do que de fato aconteceu;*

3. *ISS parcial da construção - a verdade real, sob a qual a Administração Pública deve sustentar seus atos administrativos, é de que já havia “uma parte da obra” no local e, ainda que não se configurasse uma edificação (para fins tributários), sua existência deveria ser considerada. Sendo assim, entendo ser razoável o lançamento de um ISS parcial da construção, na proporção de 50%.*

O Código Tributário Municipal prevê:

Art. 247 Nos casos onde forem de difícil levantamento, ou quando não houver contrato formal de prestação de serviços, será utilizado como base de cálculo para as edificações, os valores definidos pelo CUB (Custo Unitário Básico), divulgado mensalmente pelo SINDUSCON/SC - Sindicato da Indústria da Construção Civil.

Como o requerente não apresentou contrato devidamente formalizado da obra, será utilizada a tabela do CUB, conforme o artigo 247.

De acordo com a tabela do CUB-SC de agosto de 2020, o valor do m² total para um imóvel padrão Galpão Industrial (GI) é de R\$ 931,82. De acordo com a Portaria Municipal n.º 2008 de 2018, que regula o ISS de Construção Civil, é considerado serviço metade do valor total do CUB, independentemente do padrão construtivo. Assim, o preço do m² de um GI ficaria em R\$ 465,91.

Por fim, como foi estimado que será cobrado um ISS parcial da construção, com uma estimativa de 50% do total, o valor m² do GI ficará em R\$ 232,95.

Assim, o valor do ISS ficou

<i>Metragem</i>	<i>Preço CUB m²</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Total</i>
<i>708,46</i>	<i>x 232,95</i>	<i>x 4%</i>	<i>= R\$ 6.601,43”</i>



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Por conseguinte, mantém-se o lançamento de ISS no valor de R\$ 6.601,43.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante contra o lançamento de ISS de construção do imóvel cadastrado sob o nº 61620.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/2018, para que seja informado acerca do julgamento de 1ª instância.

Ressalta-se que, em caso de discordância desta decisão, poderá ser apresentado recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/2018.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância.

Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 14 de setembro de 2020